ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA

PORTARIA nº 1/2025 – Gabinete do Juiz

Revoga na íntegra a Portaria n. 1/2022 da Segunda Vara Cível da Comarca de Gaspar e dispões sobre a delegação e prática de atos ordinatórios pelos servidores do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar.

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar, William Borges dos Reis, no exercício de suas atribuições legais, e na forma da lei:

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, XIV, da Constituição Federal, art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 211 e parágrafo único, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - CNCGJ do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a importância de medidas de desburocratização, racionalização e dinamização do serviço público judiciário, no que se inclui a delegação de atribuições aos servidores com atuação na unidade judiciária;

CONSIDERANDO a importância de regras de padronização de rotinas e fluxos de trabalho na unidade judiciária;

RESOLVE:

1. Os servidores do Cartório deverão realizar de ofício os atos ordinatórios previstos nesta Portaria e no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, salvo se houver decisão nos autos determinando o cumprimento de providência diversa.

2. Os mandados, cartas, ofícios, editais e certidões, estas quando importem em simples documentação de fatos internos ao processo, poderão ser expedidos e assinados por todos os servidores do Cartório ou do Gabinete (CNCGJ, art. 212), ressalvados os expedientes relacionados no art. 212, §2º, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, os quais deverão ser assinados pelo(a) magistrado(a).

3. O(A) Chefe de Cartório poderá limitar a assinatura de determinados expedientes pelos demais servidores, assumindo para si a atribuição de assiná-los, se assim entender mais adequado, dentro de seu poder de gestão.

4. Para as **AÇÕES CÍVEIS E DA FAZENDA PÚBLICA EM GERAL**, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

I - Quando insuficientes os dados informados na inicial, intimar-se-á a parte interessada para complementar com a precisão possível, independentemente de decisão, no

prazo de **5 (cinco) dias**, a qualificação (nome completo e especialmente o CPF/CNPJ, bem como o endereço (logradouro, número da casa ou edifício, número do apartamento se for o caso, ponto de referência, bairro, cidade, CEP, telefone) da pessoa a ser citada ou intimada.

II - Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC), e não havendo tal pedido, retirar a marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição (Comunicado eletrônico da CGJ n. 112 de 10/08/2015).

III – Nos processos relativos a acidentes do trabalho, quando a parte ativa requerer o benefício da justiça gratuita, o Cartório está autorizado a alterar no sistema EPROC o status para justiça gratuita deferida, diante da isenção das custas previstas no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, independentemente de decisão.

IV - O Cartório priorizará que as citações ocorram por ofício AR/MP (pessoa física ou Microempreendedor Individual - MEI) e AR (pessoa jurídica).

§1º. Retornando o AR com a indicação de “mudou-se” ou “endereço insuficiente” ou “não existe do número” ou “desconhecido”, o Cartório intimará a parte autora para informar o endereço atualizado, no prazo de **15 (quinze) dias**.

§2º. Retornando o AR com a indicação de “não procurado” ou “ausente” ou “recusado”, o Cartório expedirá mandado de citação para cumprimento por Oficial de Justiça, intimando-se a parte autora para recolhimento das custas da diligência, em **15 (quinze) dias**, caso a parte não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

V - Expedido mandado de citação, se o Oficial de Justiça certificar que não localizou o réu, o Cartório intimará a parte autora para informar o endereço atualizado e recolher o valor das despesas postais/diligências do Oficial de Justiça, desde que não beneficiária da justiça gratuita, no prazo de **15 dias**. Com o novo endereço e o recolhimento das custas, o Cartório expedirá novo mandado de citação.

VI – Na hipótese de solicitação de pesquisa de endereços, o Cartório alocará o processo no localizador específico, que a realizará por meio do sistema robotizado. Com a juntada das informações, a parte autora será intimada para se manifestar, em **15 (quinze) dias**.

As consultas em eventuais outros sistemas a que Poder Judiciário possui acesso dependerão de requerimento da parte autora.

VII - Nos processos em que houver pedido de intimação/citação pelo aplicativo WhatsApp, fica autorizada a sua realização independente de decisão, de tudo, certificando-se nos autos, a teor do que dispõe a Circular CGJ/SC 222/2020.

VIII - Se a parte autora requerer a citação por edital, antes de remeter os autos conclusos, o processo será alocado no localizador específico de busca robotizada para que, primeiramente, seja procedida à busca de endereços pelo referido sistema, esgotando-se todas as possibilidades e evitando nulidades.

§ 1º - Sendo positiva a consulta, a parte autora será intimada do seu resultado, para se manifestar, em **15 (quinze) dias**. Indicado novo endereço, será expedido ofício de citação, intimando-se a parte autora para recolhimento das custas da diligência, em **15 (quinze) dias**, caso a parte não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

§2º - Na hipótese de resultado negativo da consulta robotizada, os autos serão remetidos conclusos para análise do requerimento.

§3º - Sendo deferida a citação por edital, realizada a citação por edital e decorrido o prazo legal sem apresentação de resposta, o Cartório nomeará curador especial (CPC, art. 72, II).

IX - Apresentada contestação, o Cartório intimará a parte autora para se manifestar no prazo de **15 (quinze) dias**.

Parágrafo único. Apresentada também reconvenção, o Cartório intimará a parte autora (na pessoa do Procurador) para apresentar resposta, em **15 (quinze) dias** e após, o réu/reconvinte para replicar, também em **15 (quinze) dias**.

X – Ultrapassado o prazo para a parte apresentar réplica, com ou sem manifestação, o cartório intimará as partes para especificar as provas que pretendem produzir, mediante a expedição do seguinte ato ordinatório:

> ATO ORDINATÓRIO:
> Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus respectivos advogados, para especificarem de forma detalhada as provas que pretendem produzir (CPC, arts. 319, IV, 348, 350 e 35), no prazo de **15 (quinze) dias** - ou de **30 (trinta) dias** em se tratando de advogado de pessoa jurídica de direito público, membro do Ministério Público e Defensor Público -, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.
> Junto do pleito deverá constar, **expressamente**, **para qual ponto controvertido (fato)** a produção da referida prova se refere, **sob pena de indeferimento da sua produção**.
> Em caso de requerimento de produção de prova oral, deverá ser apresentado o rol de testemunhas.
> Deverá ser pormenorizado, ao eventualmente se arrolar testemunhas, o fato que seja de conhecimento de cada testemunha, a fim de que possa ser analisada a pertinência da prova, evitando-se designação de audiência desnecessária. **Em caso de inércia quanto à pormenorização aqui determinada, a prova oral poderá ser INDEFERIDA.**
> Registra-se que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, do CPC).
> Adverte-se, desde já, que é incumbência do próprio advogado a intimação da testemunha para participação em eventual audiência a ser designada. A expedição de mandados será realizada em caráter excepcional, caso os advogados demonstrem nos autos a impossibilidade de intimação por meios próprios (art. 455, §4º, II, do CPC).
> **Registra-se** que a análise de eventual(is) preliminar(es) ou prejudicial(is) aventada(s) será realizada por oportunidade da decisão saneadora.

XI - Designada audiência de instrução e julgamento, apenas se for deferida a intimação da testemunha pelo juízo é que o Cartório deverá providenciar a expedição de carta com aviso de recebimento (AR) e, caso inexitosa, por Oficial de Justiça, **mediante prévio recolhimento das diligências pela parte interessada**, se não for beneficiária da Justiça Gratuita. Nos demais casos, compete ao Procurador da parte que arrolou a testemunha providenciar a intimação e comprovar nos autos, conforme determina o Código de Processo Civil. Nos casos de indicação de testemunha servidora pública, competirá ao Cartório providenciar a sua requisição, desde que indicada a sua lotação e o endereço do seu superior hierárquico.

XII – Somente será expedida carta precatória para inquirição de testemunha nas hipóteses do art. 7º da Resolução Conjunta GP/CGJ 24/2019, ou seja, a) quando as limitações técnicas impossibilitarem a realização da videoaudiência e não puderem ser superadas em lapso temporal razoável ou b) a pessoa não residir no Estado de Santa Catarina.

XIII - Sempre que expedida carta precatória, o Cartório intimará as partes acerca da expedição, cabendo à parte que arrolou a respectiva testemunha a distribuição da deprecata no juízo deprecado, comprovando esse ato nos autos de origem.

XIV - Quanto aos laudos periciais, decorrido o prazo fixado para apresentação, o Cartório intimará o Perito nomeado para apresentá-lo no prazo de **15 (quinze) dias**.

XV - Juntado aos autos o laudo pericial, o Cartório intimará as partes para que se manifestem sobre o documento, no prazo comum de **15 (quinze) dias**. Havendo impugnação ao laudo ou pedido de esclarecimentos, o Cartório intimará o Perito a se manifestar, em **15 (quinze) dias** (art. 477, §§ 1º e 2º, CPC).

XVI - Decorrido o prazo de requisição judicial a órgão público ou entidade privada (ofícios) para apresentação de documento ou prestação de informação, o Cartório reiterará a requisição fixando prazo de **5 (cinco) dias**.

XVII - Quando uma parte apresentar documento novo, o Cartório intimará a parte contrária a se manifestar no prazo de **15 (quinze) dias**.

XVIII - Quando órgão ou entidade estranha ao processo apresentar documento ou prestar informação, em resposta à requisição judicial, o Cartório intimará as partes a se manifestarem no prazo de **15 (quinze) dias**.

XIX - Quando a parte interessada requerer prazo para cumprir providência que lhe foi determinada, sendo o prazo requerido de no máximo 30 (trinta) dias, os autos aguardarão em Cartório o decurso do prazo requerido, por uma única vez, o qual será contado a partir do protocolo da petição onde formulado o requerimento. Decorrido o prazo, o Cartório certificará o decurso e intimará a parte para cumprir a providência no prazo derradeiro de **5 (cinco) dias**.

XX – Havendo interposição de embargos de declaração, o Cartório intimará a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do referido expediente (CPC, art. 1.023, § 2º).

XXI – Havendo interposição de recurso, o Cartório intimará a parte adversa para apresentar as contrarrazões à apelação e/ou recurso adesivo, no prazo **de 15 (quinze) dias** (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 2º), remetendo os autos, após, ao TJSC (CPC, art. 1.010, 4.º). Nas hipóteses de recurso à sentença proferida com fulcro no art. 331, *caput* do CPC (indeferimento da inicial), no art. 332, § 3º do Código de Processo Civil (improcedência liminar) e no art. 485, § 7º do Código de Processo Civil (extinção sem resolução do mérito), antes do cumprimento determinado inicialmente, e após a interposição de apelação, o Cartório encaminhará os autos à conclusão para deliberação em sede de juízo de retratação.

XXII – Na hipótese de execução invertida, se, após a intimação, o ente público deixar de apresentar o cálculo atualizado do valor devido, o processo será baixado e a parte ativa intimada para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença.

Parágrafo único. Quando o ente público requerer prazo para apresentar o cálculo atualizado do valor devido, sendo de no máximo 30 (trinta) dias, os autos aguardarão em Cartório o decurso do prazo requerido, por uma única vez. Ultrapassado o prazo sem manifestação do ente público, ou tendo ele requerido novo prazo, o processo será baixado e a parte ativa intimada para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença.

5. Para o procedimento de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA**, ficam estabelecidos.

I– Compete à parte instaurar o cumprimento de sentença, com os documentos necessários, em especial cópia da sentença, do v. Acórdão (se houver), da certidão do trânsito em julgado, caso não gerado pelo sistema, cálculos detalhados e procurações/substabelecimentos das partes (exequente e executado, em especial para verificação dos poderes para receber valores, dar quitação e para auxiliar na intimação vinculada do Procurador da parte adversa, mediante cadastro no EPROC).

Parágrafo único: Caso não constem os documentos referidos, o Cartório intimará a parte exequente para complementação da documentação, em **15 (quinze) dias**.

II – Na hipótese de a parte exequente requerer o benefício da justiça gratuita e este já ter sido deferido na fase de conhecimento, o Cartório está autorizado a alterar o "status" da justiça gratuita para deferido, independentemente de decisão, desde que não se trata exclusivamente de cobrança de honorários advocatícios. Por outro lado, se a parte exequente requerer o benefício da justiça gratuita somente na fase do cumprimento de sentença, o Cartório a intimará para juntar aos autos os documentos necessários para a análise do referido pedido.

ATO ORDINATÓRIO:

Fica a parte intimada para, no prazo de **15 (quinze) dias**, juntar aos autos:
a) comprovação de rendimentos mensais (cópia de sua CTPS ou, alternativamente, cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS). Caso a parte seja agricultora, deverá trazer documentação hábil a comprovar sua renda média.
A documentação acima deverá ser apresentada mesmo que a parte se qualifique como aposentada, uma vez que é fato notório que diversas pessoas, apesar de já aposentadas pelo INSS, continuam trabalhando e, portanto, possuem mais de uma fonte de renda;
b) documentação que demonstre sua situação patrimonial (imóveis, veículos e, sendo agricultor, o inventário de animais fornecido pela Cidasc), mediante certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis e Detran, bem como extrato bancário completo **dos últimos três meses**, incluindo eventuais aplicações financeiras, e cópia da última declaração de imposto de renda apresentada (se isento, deverá juntar comprovante da ausência de envio mediante consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, não sendo suficiente declaração de próprio punho afirmando a isenção);
c) comprovação de rendimentos mensais (na forma da alínea 'a') do núcleo familiar (cônjuge/companheiro e demais pessoas que residem no imóvel) e prova de seus respectivos bens, na forma da alínea 'b';
A não apresentação da integralidade da documentação exigida ou de justificativa plausível para o não cumprimento da determinação importará no indeferimento da justiça gratuita (art. 99, § 2º, do CPC).
Os documentos já juntados não necessitam ser novamente apresentados.

Parágrafo único - Ultrapassado o prazo, com ou sem a apresentação dos documentos necessários para a análise do benefício da justiça gratuita, o Cartório encaminhará os autos conclusos para análise do pedido.

III – Regularizado o procedimento de cumprimento de sentença, o Cartório deverá intimar a parte executada, observando a forma estabelecida no art. 513 do Código de Processo

Civil, para cumprimento voluntário da dívida, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de pagamento de honorários advocatícios ficados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme previsto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, excluídos se eventualmente indicados no cálculo da parte exequente. Ainda, o Cartório intimará a parte executada para apresentar impugnação, querendo, nos mesmos autos, independentemente de penhora, caução ou depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir do término do prazo concedido para pagamento voluntário da dívida (CPC, art. 525, *caput*).

Retornando o AR com a indicação de "não procurado" ou "ausente", o Cartório expedirá mandado de citação para cumprimento por Oficial de Justiça, intimando-se a parte autora para recolhimento das custas da diligência, em **15 (quinze) dias**, caso a parte não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Retornando o AR com a indicação de "mudou-se" ou "endereço insuficiente" ou "não existe do número" ou "desconhecido" ou "recusado", a parte passiva será considerada intimada, desde que o ofício tenha sido expedido para o último endereço por ela indicado no processo de conhecimento, devendo o Cartório intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de **15 (quinze) dias**. Na hipótese de o ofício ter sido expedido para endereço diverso do último indicado pela parte executada no processo de conhecimento, o Cartório intimará a parte exequente para indicar novo endereço, no prazo de **15 (quinze) dias**.

IV – Se a parte executada, no processo de conhecimento, foi citada por meio do aplicativo WhatsApp, o Cartório providenciará a intimação do cumprimento de sentença por este meio, independentemente de decisão, certificando-se nos autos, a teor do que dispõe a Circular CGJ/SC 222/2020.

§ 1º - Na hipótese de devolução do mandado sem cumprimento, por alteração de telefone ou por ausência de reposta do intimando, o Cartório alocará os autos no localizador específico de busca robotizada para que, primeiramente, seja procedida à busca de endereços pelo referido sistema.

§ 2º - Do resultado da consulta, a parte autora será intimada para se manifestar, em **15 (quinze) dias**. Indicado novo endereço, será expedido ofício de intimação, não sem antes a parte exequente recolher as despesas postais, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária. Na ausência de indicação, a parte exequente será pessoalmente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço da parte executada, sob pena de extinção.

V – Intimada a parte passiva por edital (CPC, art. 513, § 2º, IV), o Cartório nomeará curador especial para acompanhar o feito, priorizando pelo advogado já nomeado na fase de conhecimento.

VI - Se o executado opuser impugnação ao cumprimento de sentença, o Cartório intimará o credor para se manifestar, no prazo de **15 (quinze) dias**. Ultrapassado o prazo, com o ou sem manifestação, remeterá os autos conclusos para análise.

VII - Se a parte executada efetuar depósito para pagamento da dívida, oferecer bem à penhora ou deixar de opor impugnação no prazo legal, o Cartório intimará a parte exequente a se manifestar, no prazo de **15 (quinze) dias**.

6. Para o procedimento de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**, ficam estabelecidos.

I - Compete à parte instaurar o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, instruindo a inicial com todos os documentos previstos no art. 6º da Resolução GP nº 09/2021, alterada pela Resolução GP nº 89/2024 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

§ 1º - Os documentos que instruem a inicial devem ser digitalizados e nomeados individualmente no evento, evitando-se o cancelamento da requisição de pagamento, conforme prevê o §1º do art. 7º da Resolução GP nº 09/2021, alterada pela Resolução GP nº 89/2024 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

§2º - Caso não constem todos os documentos referidos na citada Resolução ou tendo eles sido digitalizados em documento único, o Cartório intimará a parte exequente para regularizar a documentação, em **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

II – A parte deverá informar na inicial os dados bancários da conta para a qual devem ser transferidos os valores requisitados, e, caso a conta bancária informada para depósito não pertença ao beneficiário do crédito, será necessário o envio de procuração com poderes expressos para receber e dar quitação. Na hipótese de ser indicada a conta da sociedade de advogados, será necessário o envio de procuração ou substabelecimento para recebimento dos valores pela pessoa jurídica.

§1º - Caso não informados os dados bancários, o Cartório intimará a parte exequente para regularizar a documentação, em **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

7. Para as **EXECUÇÕES CÍVEIS EM GERAL**, ficam estabelecidas as mesmas disposições quanto ao item 4 e mais as seguintes:

I - Se o executado opuser embargos à execução, o Cartório remeterá conclusos para análise da admissibilidade.

II - Se o executado efetuar depósito para pagamento da dívida, oferecer bem à penhora ou deixar de opor embargos à execução no prazo legal, o Cartório intimará o exequente a se manifestar, no prazo de **15 (quinze) dias**.

III - Se, no prazo para embargos, o executado requerer o parcelamento da dívida com fundamento no art. 916 do CPC, comprovado o depósito do valor indicado no mesmo artigo, o Cartório intimará o exequente a se manifestar no prazo de **15 (quinze) dias**, fazendo constar no ato de intimação que a ausência de manifestação será interpretada como concordância tácita quanto ao parcelamento.

IV - Em havendo penhora de bem imóvel ou de direito real sobre imóvel por Oficial de Justiça, o Oficial deverá intimar também o cônjuge/ companheiro (a) do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens, certificando, se for o caso, a razão por que não o fez (CPC, art. 842). Esta intimação somente é necessária se houver, na matrícula do imóvel ou nos autos, informação sobre a existência de cônjuge/companheiro(a).

V - Em havendo penhora de bem imóvel por Oficial de Justiça, após a juntada do auto de penhora e avaliação, o Cartório intimará o exequente, a quem caberá providenciar o registro da penhora no Registro de Imóveis (CPC, art. 844).

VI - Em se tratando de penhora de bem móvel, se o exequente pretender a remoção do bem, deverá desde já indicar o local e a pessoa em nome de quem o bem ficará depositado, preferencialmente o leiloeiro que ficará responsável pelo leilão (CPC art. 883). Neste caso, o exequente deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, ou providenciar a remoção por sua própria conta. Feita a remoção por Oficial de Justiça, este tomará a assinatura do depositário no ato. Feita a remoção pelo exequente, este providenciará o comparecimento do depositário em Cartório no mesmo dia para assinar o termo de fiel depositário, sob pena de ele próprio, exequente, ficar constituído depositário.

VII - Se o executado requerer a substituição do bem penhorado, o Cartório intimará o exequente a se manifestar, no prazo de **15 (quinze) dias**, fazendo constar no ato de intimação que a ausência de manifestação será interpretada como concordância tácita quanto à substituição.

VIII - Se o Oficial de Justiça certificar a não localização de bens para penhora, o Cartório intimará o exequente a se manifestar no prazo de **30 (trinta) dias**, cientificando-o do procedimento de suspensão e arquivamento dispostos no art. 921 do Código de Processo Civil.

IX – Se a parte exequente requerer a penhora de dinheiro via SISBAJUD, deverá informar o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ do executado, caso este número não conste na petição inicial. Não havendo o valor atualizado ou o número do CPF/CNPJ, o Cartório intimará o exequente para que supra a omissão no prazo de **15 (quinze) dias**, fazendo constar no ato de intimação que o não suprimento da omissão importará em indeferimento da penhora.

X - Se o executado requerer a liberação de valor bloqueado via SISBAJUD, sob o argumento de que se trata de valor impenhorável, o Cartório intimará a parte contrária para manifestação em **05 (cinco) dias** e, após, remeterá os autos conclusos para análise do requerimento.

§1º Sendo o executado representado no feito por advogado, o pedido de impenhorabilidade deve ser formulado por este. Não sendo representado por advogado no feito, poderá ser realizado mediante certidão no balcão do cartório,

§2º: Em se tratando de SISBAJUD na modalidade teimosinha, aguardar-se-á o resultado de eventual constrição, cujos extratos somente serão juntados aos autos após o último dia do prazo de agendamento na tentativa de indisponibilidade ou na hipótese de bloqueio integral do valor indicado (o que acontecer por primeiro: decurso do prazo ou bloqueio total). Juntado o resultado de eventual constrição, o Cartório intimará a parte contrária para manifestação em **05 (cinco) dias** e após, remeterá os autos conclusos para análise do requerimento.

XI – Na hipótese em que o executado estiver representado no feito por curador especial (citação por edital ou intimação por edital), a intimação da penhora será realizada na pessoa do seu curador.

XII – Quando da intimação da penhora se constatar a alteração de endereço do executado, o cartório encaminhará os autos conclusos para análise da aplicação dos efeitos do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil.

§1º- Nos casos em que o Juízo já aplicou os efeitos do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, o cartório intimará o executado da constrição por diário da justiça.

§2º - Na hipótese do §3º do art. 513 do Código de Processo Civil, antes de se proceder a intimação do executado da penhora, o cartório encaminhará os autos conclusos.

XIII - Se o exequente indicar bem à penhora, o Cartório remeterá os autos conclusos para análise de indicação.

XIV - Se o exequente requerer a designação de leilão, o Cartório remeterá os autos conclusos para análise da regularidade do feito.

XV - Se, após a citação, o exequente requerer expressamente a suspensão do processo, por não haver bens penhoráveis (CPC, art. 921, III), o Cartório remeterá os autos conclusos, desde que os autos já não tenham sido suspensos pelo motivo requerido, situação em que o Cartório deverá efetuar o arquivamento administrativo pelo tempo do prazo prescricional.

XVI - Se o executado opuser exceção de pré-executividade, o Cartório intimará o exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

XVII - Oposta exceção de pré-executividade, se o exequente, com sua manifestação, apresentar novos documentos, o Cartório intimará o executado a se manifestar no prazo de **15 (quinze) dias**.

8. Para os **LEILÕES**, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

I – Os leilões serão realizados por leiloeiro público, ressalvadas as alienações de títulos que sejam atribuição de corretor de bolsa de valores (CPC, art. 881, § 2°).

II – Estando o processo pendente de realização de leilão, não havendo indicação do leiloeiro pelo exequente (CPC, art. 883), este será nomeado pelo Juízo.

Parágrafo único. O Cartório manterá a lista de leiloeiros públicos que manifestem interesse em exercer a função nesta Comarca e fará as nomeações alternadamente, seguindo a lista.

III – O Cartório intimará o leiloeiro indicado para adotar as providências legais cabíveis.

IV - Se o bem a ser alienado for imóvel, o Cartório intimará a parte exequente para apresentar certidão atualizada da matrícula no prazo de **15 (quinze) dias**, caso o prazo da certidão existente nos autos esteja vencido. Quando o leiloeiro houver sido indicado pela parte exequente, a atualização da certidão ficará a cargo do leiloeiro.

V - O leiloeiro deverá elaborar o edital conforme os requisitos do art. 886 do CPC, disponibilizando-o no feito, com antecedência necessária, para a publicação por edital.

VI - O leiloeiro deverá designar os dias e horários para a realização dos leilões (incluindo o primeiro e o segundo, conforme art. 886, V, do CPC), em número compatível com a quantidade de processos e dos respectivos bens que serão oferecidos à venda. Este juízo deve ser informado da data designada para o(a) leilão/hasta pública, com pelo menos 90 dias de antecedência, possibilitando, assim, à serventia tomar as providências legais necessárias para a realização do(a) leilão/hasta pública.

VII – Recebido o edital elaborado pelo leiloeiro, ele será assinado pelo(a) Chefe de Cartório, ou o servidor a qual ele(a) designar.

VIII – O Cartório afixará o edital no local de costume no Fórum (art. 887, §3°, do CPC).

IX – O leiloeiro deverá publicar o edital no *site* do TJSC ou, se não houver esta possibilidade, em jornal de ampla circulação local (CPC, art. 884, I, e art. 887, §§2°, 3°, e 5°). Se o exequente for beneficiário da gratuidade, o Cartório publicará o edital no Diário da Justiça, ficando dispensada a publicação pelo leiloeiro em jornal local (CPC, art.98, §1°, III), caso em que o Cartório observará o prazo previsto no art. 887, §1°, do Código de Processo Civil.

X - Independentemente da publicação legal mencionada no item XI, o leiloeiro poderá promover publicidade extraordinária do edital em outro(s) veículo(s) de comunicação, de sua escolha, ficando as despesas com esta publicidade abrangidas pela comissão mencionada no item XIV.

XI - O Cartório intimará as partes acerca do leilão, observando, quanto ao executado, o prazo e os meios previstos no art. 889, *caput* e I ou parágrafo único, do Código de Processo Civil. O Cartório também intimará, se houver, os titulares de direitos relacionados no art. 889, II a VIII, do Código de Processo Civil observando prazo e os meios previstos no art. 889, *caput* e I (por analogia) do Código de Processo Civil. O Cartório comunicará, se houver, os demais Juízos que detém penhora sobre o bem que será levado a leilão.

XII – A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, salvo disposição legal em sentido diverso (CPC, art. 884, parágrafo único), e será devida somente na hipótese de realização do leilão com arrematação exitosa, inclusive nas hipóteses do art. 892, § 1°, do Código de Processo Civil. O pagamento da comissão ficará a cargo do arrematante (CPC, art. 884, parágrafo único).

XIII – Após o leilão, o leiloeiro deverá prestar contas ao Juízo, apresentando o auto de arrematação para homologação por decisão do(a) magistrado(a) e depositando o valor da arrematação em subconta judicial vinculada ao respectivo processo, podendo reter sua comissão, tudo conforme art. 884, IV, V, e parágrafo único, e art. 901, *caput*, do Código de Processo Civil.

XIV – Homologado o auto de arrematação pelo(a) magistrado(a), o Cartório aguardará o decurso do prazo previsto no art. 903, §2°, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, o Cartório certificará o decurso e expedirá a carta de arrematação (bem imóvel) ou mandado de entrega (bem móvel) em favor do arrematante.

XV – Não havendo arrematação, o leiloeiro deverá apresentar o auto negativo ao Juízo. Feito isso, o Cartório intimará o exequente para se manifestar no prazo de **15 (quinze) dias**.

XVI – Se o leilão for cancelado, independentemente do motivo, ao leiloeiro caberá somente o ressarcimento das despesas com os atos preparatórios do leilão, incluídas as despesas com a realização do primeiro leilão, caso este tenha ocorrido, e as despesas extraordinárias mencionadas no item XII. As despesas, devidamente comprovadas, deverão ser cobradas em demanda autônoma, ficando a cargo:

a) do executado, na hipótese de pagamento da dívida (CPC, art. 826 c/c art.924, II);

b) de ambas as partes, na hipótese de acordo sobre a dívida, salvo disposição do acordo em sentido diverso (CPC, art. 924, III; ou CP, art. 921, I, c/c art. 313, II; CPC, art. 90, §2°);

c) do adjudicante, na hipótese de adjudicação (CPC, art. 876 e 877).

9. Para as **CARTAS PRECATÓRIAS**, ficam estabelecidas as seguintes disposições:

I - As cartas precatórias recebidas de outro Juízo que não exijam a realização de audiência ou de leilão (ex.: citação e intimação) deverão ser cumpridas diretamente pelo Cartório, desde que o ato deprecado esteja devidamente especificado pelo Juízo deprecante e desde que presentes todas as peças necessárias ao cumprimento. Após o cumprimento, o Cartório devolverá a carta precatória ao Juízo deprecante.

Havendo necessidade de preparo, o Cartório deverá intimar o Procurador da parte interessada para providenciar, em **15 (quinze) dias**.

II - Quando expedida carta precatória para ser encaminhada a outro Juízo, em homenagem ao princípio da cooperação (CPC, art. 6º), o Cartório intimará a parte que a requereu para efetuar a sua distribuição do Juízo Deprecado e comprovar o ato no processo, no prazo de **30 (trinta) dias**.

III - Sempre que solicitadas informações pelo Juízo deprecante, em qualquer carta precatória, o Cartório as prestará independentemente de despacho.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário e demais instrumentos normativos da mesma natureza e que tratam do assunto objeto do presente ato.

Certifiquem-se todos os servidores e estagiários desta Unidade Judicial, bem como os Senhores Oficiais de Justiça.

Publique-se uma via original no local de costume, visível ao público externo.

Arquive-se uma via original na Secretaria do Foro.

Encaminhem-se cópias à Corregedoria-Geral da Justiça; à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil; às procuradorias das Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipais com atuação perante este Juízo; e aos Órgãos do Ministério Público com assento neste Juízo.

Gaspar/SC, data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente por **William Borges dos Reis**, **Juiz de Direito**, em 07/05/2025, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **9352024** e o código CRC **8B49C46C**.